



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371242-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO, são agravados ANDRÉ NOUAILHETAS e SIMONE NOUAILHETAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9851

Agravo de instrumento nº 2371242-72.2024.8.26.0000

Agravante: Cristiane da Silva Azevedo

Agravado: André Nouailhetas e outro

Origem: Taubaté

Juiz(a) de origem: Dr(a). Marcos Alexandre Santos Ambrogi

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de usucapião, sob o argumento de que a simples declaração de insuficiência de recursos não seria suficiente.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à agravante, considerando sua situação econômica.

III. Razões de Decidir. 3. A concessão da gratuidade da justiça é justificada pela comprovação de hipossuficiência econômica da agravante, que possui rendimentos de R\$ 1.841,18 como gerente administrativa. 4. Não é necessária a comprovação de miséria absoluta, bastando a demonstração de que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento próprio ou da família.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Concessão da gratuidade da justiça diante da comprovação de hipossuficiência econômica, sem necessidade de miséria absoluta.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane da Silva Azevedo em razão da r. decisão de fls. 90-91 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante, nas seguintes linhas: “(...) *Rejeito o pedido de gratuidade. Em que pese estabeleça o artigo 4º da Lei 1.060/50, expressamente, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de insuficiência de recursos, entendo que compete ao magistrado, verificando caso a caso, fazer um juízo objetivo acerca da questão, levando em consideração as condições subjetivas da parte interessada, a quantia envolvida na*

demanda, a natureza da ação e demais elementos constantes dos autos, para fins de conceder ou não o benefício. ”

Pede pela reforma da decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* e pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante, devendo ser isentada do pagamento de todas as taxas previstas no artigo 98 do CPC/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de Ação de Usucapião em que o Agravante buscou a concessão da justiça gratuita, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, dando origem ao presente inconformismo.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale lembrar que a concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, sendo suficiente a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos de origem, data vênua o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, dão conta da hipossuficiência econômica do Agravante. Consta dos autos que a Agravante é gerente administrativa, e possui rendimentos no importe de R\$ 1.841,18 (fl. 17 – autos principais).

Vale lembrar que não se faz necessária a miséria absoluta do postulante aos benefícios da justiça gratuita, sendo suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, circunstância identificada no caso concreto.

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade processual deve ser reformado, sem prejuízo de eventual impugnação futura diante de novos elementos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica